

A

PREFEITURA DE MOCOCA/SP

Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Ref. Carta Convite nº 005/2023

KATO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ n. 42.590.517/0001-28, com sede na Rua Monte Alegre, 100 –salas 41 e 42 – Vila Monte Alegre na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP nº 14.051-260, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.- EPP , o que faz pelas razões que passa a expor.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e

E-mail: eng.marianakato@gmail.com

Endereço: Rua Monte Alegre, 100, nº 100, 4º andar, sala 41/42, Ribeirão Preto/SP

Contato: (16) 99184-0103 (WhatsApp)

CNPJ: 42.590.517/0001-28

vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A lei 8.666/93 no seu artigo 48 cita:

"Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento)" (grifo nosso)

Ocorre que não é todo e qualquer preço abaixo da média que pode ser desclassificado, mas somente aquele que é notoriamente impraticável.

Portanto não basta a simples alegação de inexequibilidade para tirar da disputa uma proposta



manifestamente MAIS VANTAJOSA.

Sendo que a reclamante alega a inexequibilidade da proposta, tal insinuação se faz sem conhecer a capacidade operacional e técnica da empresa vencedora, bem como um simples cálculo de porcentagem sanaria toda essa dúvida, ou seja, o valor estimado da contratação estava em R\$ 188.966,66 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a proposta ofertada pela licitante vencedora foi de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais) o qual foi ofertado um desconto de **45,493%** de desconto, ou seja, dentro das condições normais. A empresa reclamante baliza-se apenas pela sua própria capacidade executória do objeto, porém, não aceita que outras empresa tenham custos e condições de trabalhos superiores e por estas razões tenham valores melhores para execução destes serviços. A empresa KATO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME tem todas as certificações regulares nos órgãos competentes, bem como atestados que a qualificam como empresa inedônea e capaz de executar serviços no ramo de engenharia.

Para finalizar, é importante salientar o princípio da economicidade que a proposta vencedora trará à municipalidade, o qual objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2023.

MARIANA MAYUMI FURIAMA BRANCO KATO
Proprietária
CPF: 429.667.298-30